DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5732/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10646/2013
PROTOCOLO	: 1424832
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESA	: 1-VAGNER ALVES GUIRADO 2- EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO ORDENADOR	: 1-EX PREFEITO 2-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 52/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 14/2013
CONTRATADO	: ORGANIZAÇÃO TAGO S/C LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA - FISCAL
VALOR INICIAL	: R$ 48.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 14/2013, da celebração do Contrato Administrativo n. 52/2013, formalizado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Organização Tago S/C Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria Administrativa, Tributária e Econômica Fiscal, bem como da execução financeira da contratação.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) **concluiu** na **Análise n. 331/2015** (pç. 29, fls. 141-147) pela:

> Isto posto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução. (Destaques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 11420/2015** (pç. 30, fl. 148-150), opinando pelo seguinte julgamento:

> I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 163/2013, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; (1ª fase).
>
> II – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da Formalização da Instrumento Contratual nº 053/2014, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso IV do §1º da Resolução Normativa nº 76/2013, por contaminação do Certame Licitatório; (2ª fase).

III - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da Execução Financeira, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013; por vicio da 1ª fase;(3ª fase)

IV - APLICAR MULTA aos Jurisdicionado Prefeito Municipal Vagner Alves Guirado inscrito no CPF sob o nº390.252.841-91, nos termos do incisos II, IV e IX do artigo 42 c/c inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;

(...)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 14/2013, da celebração do Contrato Administrativo n. 52/2013, bem como da execução financeira da contratação nos termos dos arts. 4º,III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 14/2013)

Em que pese os entendimentos contrários, ouso divergir por vislumbrar a legalidade na terceirização por restarem presentes os seus pressupostos.

Inicialmente destaco que já há vários julgados desta Corte de Contas decidindo de maneira favorável ao observar a análise do caso concreto.

Dentre os votos de minha lavra decidindo de maneira favorável destaco: Decisão Singular DSG – G.FEK – 1320/2019, proferida nos autos TC/5175/2015, datada em 7.2.2019, Decisão Singular DSG – G.FEK – 2486/2018, proferida nos autos TC/10149/2015, datada em 19.3.2018 e Decisão Singular DSG – G.FEK – 1310/2019 proferida nos autos TC/5127/2014, datada em 7.2.2019.

Quanto **à existência de procedimento administrativo formal**, contemplo que houve o devido procedimento licitatório na modalidade Convite, no qual se fizeram

presentes todo o seu trâmite, tais: fase interna, o cumprimento da qualificação técnica, econômico-financeira, além da regularidade fiscal e trabalhista.

Concernente **à singularidade do serviço e da inviabilidade do trabalho ser prestado por servidor dos quadros**, insta avultar que a eventual existência de corpo de contabilista ou jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

Logo, se a existência do corpo contábil, jurídico e demais áreas fosse impeditivo, o artigo 13[1], incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo de profissionais disponíveis para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, o que deve ser considerado para fins de licitude da decisão.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

> "Verifica-se, entrementes, que diversos Municípios, notadamente os de menor porte, não possuem suas procuradorias, o que determina a contratação de advogados quando necessário". Ainda assim, (...) a precisa definição da esfera de atuação é fundamental.
>
> É inconteste, entretanto, que há matérias complexas envolvendo a Administração que requerem o chamamento de profissionais especializados para o seu deslinde. "Nesses casos, que devem ser avaliados e sopesados pelo agente público responsáveis...".[2]

Sem delongas, necessário observar que a prestação de serviço referente à consultoria e assessoria na área administrativa tributária e econômica fiscal, é serviço altamente especializado, além de exigir uma equipe multiprofissional, tais: contador, administrador, jurisconsulto, engenheiro ambiental, dentre outros.

Reforço o meu entendimento de que se trata de serviço especializado, pelo simples fato de constar na cláusula terceira do Contrato Administrativo nº 52/2013 (peça 17, fl. 61) as seguintes atribuições, *in verbis:*

[1] **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[2] BITTENCOURT**.** Sidney. **Licitação Passo a passo**. 9ªed. Belo Horizonte. Fórum. 2017.p. 162.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA A CONTRATADA se obriga a:

3.1 Levantamento de dados e acompanhamento técnico especializado, por inscrição dos contribuintes do comercio e Indústria e prestação de serviços, pelas notas fiscais e respectivas guias de informação e apuração do ICMS (GIA), dados de empresa com inscrição centralizadas e na agricultura e pecuária pela declaração do produtor (DAP), visando aumentar o valor adicionado das operações e prestações, nos moldes do parágrafo único, inciso I do art 158° da Constituição Federal;

3.2 Assessorar o Município na prestação de serviços de levantamento de RPPN "Reserva Particular do Patrimônio Natural" e APA "Área de Proteção Ambiental", para o incremento do índice de participação do Município na arrecadação do ICMS Ecológico.

Ora, não é qualquer contador, jurisconsulto e profissional da engenharia que atuam na área específica de assessoria na área tributária, administrativa e fiscal voltada na apuração de ICMS, ICMS Ecológico, DAP e RPPN, uma vez que se trata de assunto técnico.

Aliás, o objetivo da contratação demonstra a responsabilidade do gestor para a obtenção de dados e melhor controle de arrecadação em prol da responsabilidade fiscal.

Não bastasse tudo isso, deveria ser levado em conta ainda o **PRIMADO DA REALIDADE**, previsto no art. 22[3] da LINDB (lei de introdução às normas do direito brasileiro), haja vista que se trata de município de pequeno porte no interior do Estado que conta com apenas 8.534 habitantes e que carece de profissionais especializados principalmente nas atribuições específicas.

Logo, pelas razões explanadas, não vejo qualquer irregularidade no procedimento licitatório.

[3] **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Observo que se fizeram presentes todas as cláusulas necessárias ao contrato, conforme disposto no artigo 55[4]da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo de igual forma qualquer irregularidade.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 29, fls. 141-147):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 48.000,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 48.000,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 48.000,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 48.000,00

Observo que houve a convergência da tríade na execução do contrato, ou seja, o valor uníssono do empenho, da liquidação e da despesa, todos de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) cumprindo desta forma, a sua regularidade, conforme os ditames dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto a possível remessa intempestiva do contrato administrativo a este Tribunal, entendo que independentemente do tempo do seu envio, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, dos quais estou inclusive decidindo pela regularidade de todas as fases do certame licitatório.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

[4] **Art. 55**. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

I - declarar a regularidade celebrada entre o Município de Anaurilândia e a empresa Organização Tago S/C Ltda.:

a) do **procedimento licitatório na modalidade Convite nº 14/2013**, promovido pelo Município de Anaurilândia por atender o disposto no art. 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 e art. 21 da LINDB e o art. 121, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 e a Lei Complementar nº 160, de 2012, art. 59, I;

b) da **formalização do Contrato Administrativo nº 52/2013**, celebrado com a empresa Organização Tago S/C LTDA, por atender o disposto no artigo 55, da Lei Geral de Licitações e o art. 121, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 e a Lei Complementar nº 160, de 2012, art. 59, I;

c) da **execução financeira do Contrato** por convergência aos arts. 60, 61 e 62, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 121, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 e a Lei Complementar nº 160/2012, art. 59, I.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC